

**LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 03-2019-01-04****RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL LE Nº 03-2019-01-04**

**OBJETO:** Prestação serviço continuado de coleta, transporte e destinação final de Resíduos Sólidos gerados pelo prédio administrativo e pelo Galpão Central da BB Tecnologia e Serviços localizados no Rio de Janeiro, com disponibilização de contêineres e de caçamba.

**IMPUGNANTE:** DELURB AMBIENTAL LTDA.

**1. DA IMPUGNAÇÃO e DO PEDIDO**

A impugnação completa encontra-se disponível no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) no campo documentos.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos 3.1 e 3.1.1 do edital, detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório.

30. Isto posto, a Delurb Ambiental LTDA impugna o Edital da Licitação Eletrônica nº 03-2019-01-04, requerendo:

- a. A supressão dos subitens 3.1 e 3.1.1, relacionados à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, tendo em vista a clara infração aos artigos 48, inciso I e 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06, além da inobservância aos princípios da competitividade, da busca pela proposta mais vantajosa e da legalidade, dispostos no artigo 31, da Lei 13.303/16; e
- b. Sucessivamente, na remota hipótese do indeferimento do pedido formulado no item “a” acima, seja permitida a participação de empresas que se enquadrem no requisito disposto no artigo 3º, incisos I e II, da LC nº 123/06.



## 2. DA RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Conforme Art. 47. Da Lei complementar 123 de 14/12/2006, nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

E ainda,

Art. 6º Decreto 8.538 de 06/10/2015 determina que os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O edital LE 03-2019-01-04, em atendimento a legislação vigente citada em seus itens 3.1 e 3.1.1 determina:

3.1. Poderão participar desta Licitação os INTERESSADOS que atenderem às exigências deste Edital e de seus Anexos e que se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma da **Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006 e do Decreto nº 8.538, de 06.10.2015.**

3.1.1. Será permitida a participação de cooperativas, desde que apresentem modelo de gestão operacional adequado ao objeto desta licitação, com compartilhamento ou rodízio das atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços, e desde que os serviços contratados sejam executados obrigatoriamente pelos cooperados, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação.

Por tanto não há o que se falar em caráter restritivo a competitividade, visto que, o edital está estritamente vinculado a legislação em vigor.



### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a impugnação apresentada é tempestiva e deve ser processada. No mérito, pelas razões supra colacionadas, devem ser julgadas **IMPROCEDENTES**.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2019.



Carlina Fernandes de Souza

Responsável pela Licitação